GAZETA DA NORMA

UMA REVISTA DE DIREITO COMPARTILHADO

VOLUME 01, Nº 8 - FEVEREIRO | 2021

casa
Norma
ECOSSISTEMA COLABORATIVO
PARA A ADVOCACIA

Equipe técnica:

Editora
Juliana Rodrigues Ribas

Revisão gramatical e visual
Juliana Rodrigues Ribas

Projeto gráfico
Leticia Sotero de Abreu

Design e diagramação
Leticia Sotero de Abreu

Articuladores
Andrea Loguercio
Juliana Rodrigues Ribas
Leticia Sotero de Abreu
Luiz Carlos Gomes Filho
Marília Vitola
Marina Fink
Nathalia Silveira de Almeida
Thais de Sá Barcelos Pinto

Todas as edições da *Gazeta da Norma*, bem como as instruções editoriais, estão disponíveis no site https://www.casanorma.com.br/gazeta
Mais informações pelo gazeta@casanorma.com.br

Gazeta da Norma / Casa Norma - Ecossistema Colaborativo para a Advocacia - Vol. 1, n. 8 (fevereiro/2021) - Porto Alegre: Casa Norma, 2021
Periódico mensal

Casa Norma - Ecossistema Colaborativo para a Advocacia

Rua Coronel Bordini, 1003
Cep: 90440-001 - Porto Alegre, RS
Telefone: (51) 99415-8547
www.casanorma.com.br
contato@casanorma.com.br

ISSN 2675-8881
Gazeta da Norma, Porto Alegre, RS, v. 1, n. 8, fevereiro/2021

SUMÁRIO

NORMA CONSTITUCIONAL

p.05

AÇÕES AFIRMATIVAS DE ACESSO AO ENSINO: VILÃS OU MOCINHAS? - NATHALIA SILVEIRA DE ALMEIDA

O VIÉS CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - JOÃO RICARDO BET VIEGAS

p.04

EDITORIAL
FALA, NORMA!
JULIANA RIBAS

p.15

NORMA TÓPICA

A IMPORTÂNCIA DA CORRETA GESTÃO DOS RESÍDUOS NA ÁREA DA SAÚDE [PARTE I] - PAULA CAPRA VALENTINI

A IMPORTÂNCIA DA CORRETA GESTÃO DOS RESÍDUOS NA ÁREA DA SAÚDE [PARTE II] - KAREN MACHADO

p.23

ESTANTE

E SE O MUNDO FOSSE UM LUGAR QUE AS MULHERES DEIXASSEM DE SER UM CORPO A SER JULGADO E DOMINADO PELOS OUTROS? "O MITO DA BELEZA"_ DA AMERICANA NAOMI WOLF- ANDREA LOGUERCIO

p.26

MÍDIAS

FALA, NORMA

Humana, saudável e horizontal. Desenhamos a Gazeta à imagem e semelhança da Casa Norma.

Uma revista de Direito Compartilhado cuja linha editorial se concentra na coerência com os propósitos do ecossistema, não nos títulos e escritórios de seus autores.

Produção de conteúdo aberta, que acolhe a todos que desejam comunicar Direito, não anunciar serviços advocatícios.

Nesta edição, os autores desenvolveram análises constitucionais, artigos em colaboração e revisões literárias.

Produzir para a Gazeta é sobre o desejo de compartilhar sua visão do Direito. Sem competição. Sem recompensas outras que não o ganho da colaboração.

Editorial por
Juliana Ribas
curadora da
Casa Norma

NORMA CONSTITUCIONAL

Nathalia Silveira de Almeida
Pelotas

Ações afirmativas de acesso ao ensino: vilãs ou mocinhas?

Na compreensão de Luís Roberto Barroso [1], os direitos fundamentais possuem natureza de normas constitucionais definidoras de direitos subjetivos que investem seus beneficiários em situações jurídicas imediatamente desfrutáveis, a serem executadas por prestações positivas ou negativas, exigíveis do Estado ou de outro eventual destinatário da norma.

Os direitos fundamentais não surgiram simultaneamente, mas sim de acordo com a demanda de cada período. Assim, os direitos fundamentais de primeira dimensão são marcados pelos direitos de não intervenção estatal, delimitando uma esfera de autonomia individual. São exemplos: direito à liberdade, à vida, propriedade e igualdade perante a lei.

No início do século XX inicia-se a Primeira Guerra Mundial e o reconhecimento dos direitos sociais. Paulo Bonavides [2]

alerta que os direitos sociais fizeram despertar a consciência sobre a importância de se proteger as instituições, dando origem ao descobrimento de um novo conteúdo dos direitos fundamentais. Os trabalhadores da indústria enfrentavam péssimas condições de trabalho e, por essa razão, eclodiram movimentos reivindicando proteção trabalhista e de assistência social.

É nesse contexto que surge o direito/dever do Estado em participar do bem-estar social. Ingo Sarlet [3] explica que "não se cuida mais de liberdade do e perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado." São os direitos do indivíduo em receber do Estado prestações sociais, tais como: assistência social, saúde, trabalho e educação. Ademais, têm extrema correlação com o princípio da igualdade, na medida em que se trata materialmente da busca por justiça social.

Bobbio [4] afirma que o estado de bem-estar social também pode ser entendido como Estado assistencial, justamente por sua característica de ação positiva de garantidor de tipos mínimos de renda, saúde, habitação e educação para o povo, não como caridade, mas como direito político. Nesse sentido, o direito à instrução desempenha historicamente a função de ponte entre os direitos políticos e os sociais.

Tudo isso, na concepção de Ingo Sarlet [5] faz parte do conceito de dignidade, que, por sua vez, possui uma dimensão dúplice já que por um lado expressa autonomia da pessoa humana (autodeterminação) e, por outro, necessita de proteção Estatal e comunitária. Configura, dessa forma, limite e tarefa do Estado, dimensão defensiva e prestacional da dignidade, principalmente nos casos em que a capacidade de autodeterminação do indivíduo resta prejudicada.

Não podemos entender o conceito de acesso à educação dissociado da ideia de direitos fundamentais e de direito à liberdade. São conceitos interligados e previstos constitucionalmente. José Afonso da Silva [6] afirma que os direitos sociais valem como pressuposto de gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao aferimento da igualdade real, proporcionando, consequentemente, condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

A CF/88 elegeu o princípio da dignidade da pessoa humana como orientador dos direitos fundamentais, que, de acordo com Ingo Sarlet [7] serve de parâmetro para a aplicação, interpretação e integração não apenas dos direitos fundamentais e do restante das normas constitucionais, mas de todo o ordenamento jurídico, sendo elemento inte-

grante e irrenunciável da própria condição humana.

John Rawls, sob o exame de Amartya Sen [8], ao analisar os chamados "bens primários" afirma que são recursos que qualquer indivíduo precisa para promover seus próprios fins, como direitos, liberdades e oportunidades, renda e riqueza e as bases sociais de respeito próprio. Tais recursos se fazem necessários independentemente do objetivo da pessoa. No entanto, se focarmos na oportunidade real do cidadão em promover seus objetivos, como a educação por exemplo, é preciso, segundo o mesmo autor, levar em conta as características pessoais relevantes.

José Afonso da Silva [9] define que os direitos sociais são prestações positivas estatais, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações desiguais.

Sobre a importância do ato de ler, Paulo Freire [10] conclui que o mito da neutralidade da educação, que leva à negação da natureza política do processo educativo e a tomá-lo como objeto abstrato é ponto de partida para compreensão das diferenças fundamentais entre as práticas educacionais.

Faz-se necessário salientar que a luta pelo acesso à educação deve em grande parte partir dos próprios "oprimidos". Ainda Freire [11] conclui que privá-los da educação é mais uma forma de limitá-los, por isso é preciso que reconhecendo essa realidade imposta, encontrem o estímulo para a promoção da transformação.

Possibilitar o desenvolvimento de capacidades, como o conhecimento, é também uma forma de fomentar a possibilidade de auferir renda maior. Por isso, a criação de oportunidades sociais contribui para a expansão das capacidades humanas e da qualidade de vida. Sen [12] analisando o desenvolvimento como liberdade entende que quanto mais inclusivo for o alcance da educação básica e dos serviços de saúde, maior será a probabilidade de que mesmo os potencialmente pobres tenham uma chance maior de auferir renda mais elevada.

Considerando o contexto social que vivemos atualmente, é perfeitamente possível ou melhor, necessário que o conceito de educação básica citado por Sen seja ampliado para educação no ensino superior. Para uma boa colocação no mercado de trabalho o conhecimento técnico, adquirido através do estudo, é requisito mínimo, subentendido. Outras habilidades, como as comportamentais (ligadas à inteligência emocional), possuem o desenvolvimento valorizado pelos empregadores. Se as pessoas em situação de vulnerabilidade ainda estão lutando pelo mínimo esperado, co-

mo o direito à educação no ensino superior, como irão conseguir dedicar-se à ampliação de habilidades complementares?

Amartya Sen [13] relata que há evidências de que, mesmo com renda relativamente baixa, um país que garante serviços de saúde e educação a todos pode efetivamente obter resultados notáveis da duração e qualidade de vida de toda a população.

E é nesse contexto de busca pela igualdade de fato que surgem as ações afirmativas, que devem ser entendidas como práticas de políticas públicas ou programas privados que visam a redução de desigualdades advindas de discriminações de minorias sociais, por exemplo e que, ao menos tentam compensar os destinatários, concedendo alguma medida específica.

Dessa forma, quem se posiciona a favor dessas ações agarra-se no argumento da justiça compensatória. Ou seja, de que essas ações são a forma de retificação de injustiças ou de reparação de danos que advêm de uma dívida histórica. Há também quem defenda a tese da justiça distributiva, sendo essa a maneira de melhor promover oportunidades igualitárias aos grupos que não partem das mesmas posições sociais.

No mesmo sentido há quem defenda o uso das ações afirmativas baseado na ideia de que seriam a maneira mais legítima de se promover a diversidade. Tornar uma sociedade mais diversificada, seria torná-la mais democrática e, consequentemente, mais perto de um ideal de justiça social. Para Flavia Piovesan [14], as cotas são um imperativo de justiça social, a aliviar a carga de um passado discriminatório e a fomentar no presente e no futuro transformações sociais necessárias.

A questão das cotas é, ainda nos dias atuais, bem controvertida. Yuval Noah Harari [15], em seus estudos sobre o século XXI, constatou que mesmo quem pertence a um grupo desfavorecido e tenha compreensão dos pontos de vista daquele grupo, não quer dizer que compreenderá o ponto de vista de todos os outros grupos semelhantes. Isso porque, na visão do autor, cada grupo está diante de diferentes emaranhados de fragilidades, tratamentos desiguais, insultos codificados e discriminações institucionais.

Para Sen [16], a política pública tem o papel não só de procurar implementar as prioridades que emergem de valores e afirmações sociais, como também de facilitar e garantir a discussão pública mais completa. Ainda segundo seu entendimento, a ideia do público como participante ativo da mudança é essencial, sem se contentar com um pa-

pel de recebedor pacífico e passivo de instruções ou do auxílio concedido.

Fica evidente a necessidade de não somente ampliar o acesso à educação, mas garantir ao indivíduo a permanência e conclusão da jornada escolar, em um ambiente plural e com regulações distintas que evitem a discriminação ou a exclusão, numa prática que tenha por objetivo a diminuição das desigualdades sociais.

Por fim, diante do desenvolvimento dos pontos relevantes para análise e aprofundamento, fica a reflexão sobre os caminhos já percorridos na busca pelo acesso à educação como forma de garantia dos direitos sociais previstos constitucionalmente e dos que ainda precisam ser desbravados. Emancipar o conhecimento é uma forma de liberdade e promoção de igualdade. "E, já que a educação modela as almas e recria os corações, ela é a alavanca das mudanças sociais" [17].

NOTAS:

[1] BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009. pp. 221-222.
[2] BONAVIDES,Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo, 1996.
[3] SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais , Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 55.
[4] BOBBIO,Norberto. Dicionário de Política. Brasília, 13ª ed., 2010.
[5] SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado,2019, p. 59.
[6] SILVA, José Afonso da. Poder Constituinte e poder popular: estudos sobre a constituição. São Paulo, 2002, p. 199.
[7] SARLET, Ingo Wolfgang. Op. Cit., pág 125.
[8] SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo, 2010, p.101.
[9] SILVA, José Afonso da. Op. Cit., p. 199.
[10] FREIRE,Paulo. A importância do ato de ler. São Paulo, 1988, p.23.
[11] FREIRE, Paulo. Pedagogia do Oprimido. Rio de Janeiro/São Paulo, 2019, p.48.
[12] SEN, Amartya.Op. Cit., p.124.
[13] SEN, Amartya.Op. Cit., p.191.
[14] PIOVESAN, Flávia. A compatibilidade das cotas raciais com a ordem internacional e com a ordem constitucional brasileira. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processo-AudienciaPublicaAcaoAfirmativa/anexo/cotasSTF201rev1_Flavia_Piovesan.doc.Acesso em 06 set. 2020.
[15] HARARI, Yuval Noah. 21 lições para o século 21. São Paulo, 2018, p. 283.
[16] SEN, Amartya.Op. Cit., p.358.
[17] FREIRE,Paulo. A importância do ato de ler. São Paulo, 1988, p.28.

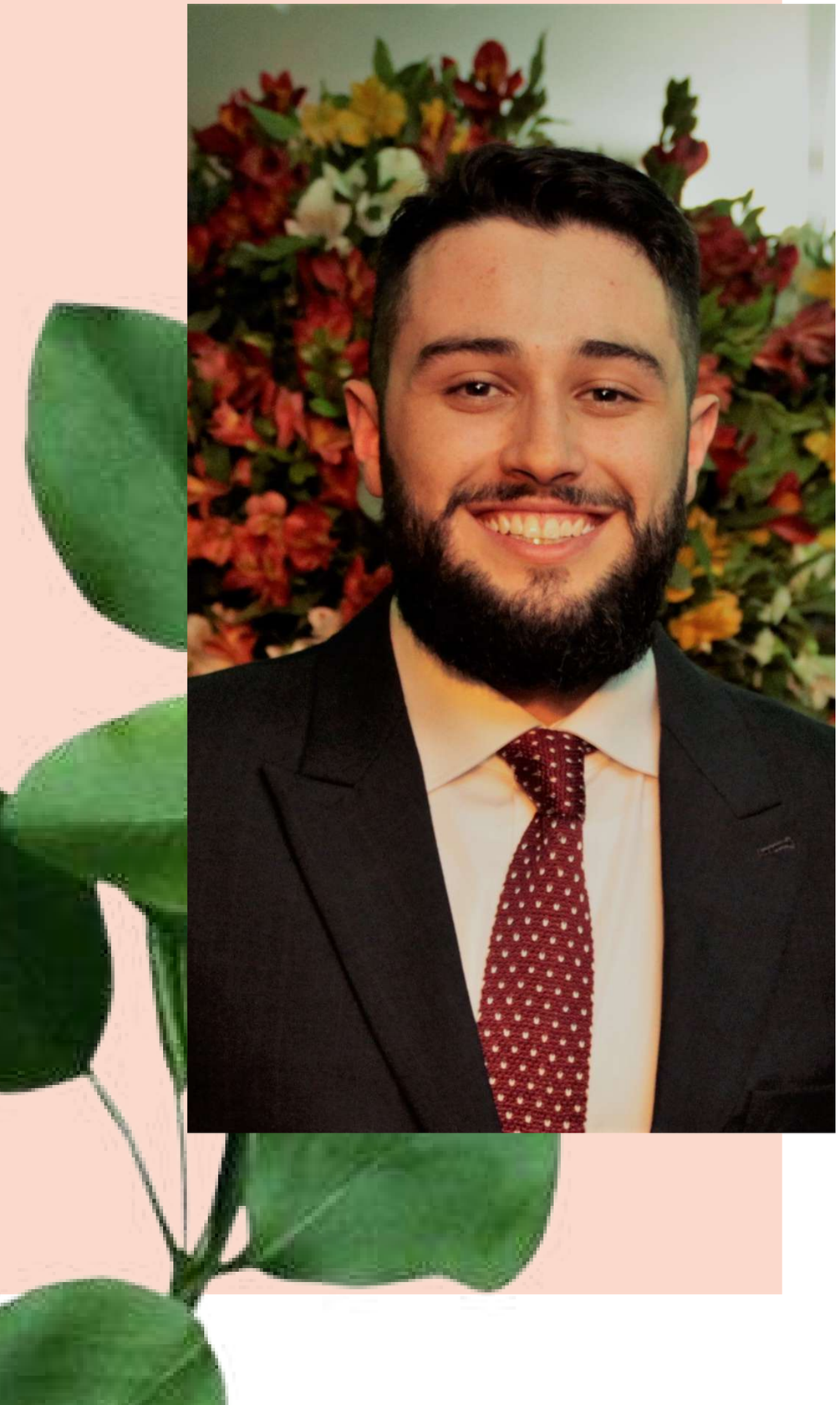

João Ricardo Bet Viegas
Porto Alegre

O viés constitucional da proteção de dados pessoais

Privacidade e proteção de dados pessoais têm estado nos holofotes da comunidade jurídica. Isto não ocorre por acaso. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/18, é, certamente, uma das grandes responsáveis pela ebulição da matéria nos últimos anos no Brasil.

Nesse contexto, é preciso refletir que já nos deixou o tempo em que a preocupação envolvendo privacidade e proteção de dados pessoais estava restrita a questionamentos como "será que o celular escuta as minhas conversas?", ou "estou sendo observado por minha webcam?". Sob esta perspectiva, três perguntas podem orientar nossa conversa: privacidade e proteção de dados são a mesma coisa? A proteção de dados pessoais é considerada um direito fundamental? Em caso positivo, é relevante expressar isso na Constituição Federal?

Em 1890, Brandeis e Warren nos ensinaram que o right to privacy envolvia um direito negativo, vinculado à liberdade, representado pelo direito de ser deixado só, apontado por Cooley (1879). No direito italiano, falou-se no diritto alla riservatezza, tendo Ravà e De Cupis (ed. 2008) abordado o direito ao resguardo da individualidade e das feições pessoais. Posteriormente, Rodotà (ed. 2008) incute a noção de que, com a tecnologia, decai a dimensão negativa da privacidade em prol de um paradigma de controle, pelo titular, das informações a seu respeito. A própria decisão do Tribunal Constitucional Federal alemão de 1983, sobre a autodeterminação informativa, vai no mesmo sentido.

Via de consequência, pode-se falar em uma transformação da lógica de direito negativo a uma dimensão positiva, em que se tornam centro da discussão sobre o tema o desenvolvimento da personalidade, a liberdade de escolhas quanto ao modo de vida e a isonomia. Se em outros tempos a preocupação envolvia a invasão ocasionada por transeuntes bisbilhoteiros e jornalistas sensacionalistas, ou mesmo a utilização dos dados pessoais para a perseguição de cidadãos pelo Estado, parece possível concluir que, hoje, a demanda da sociedade, e do próprio direito, vai além: é determinar-se, é escolher livremente, é ter a intimidade preservada e é, sobretudo, desenvolver-se. Reside aí a proteção de dados pessoais.

Diante desses predicados, denota-se o caráter de direito fundamental de tal instituto. Tal afirmação é amplamente respaldada pela doutrina [1] e pelo Supremo Tribunal Federal. Em maio de 2020, a Corte Suprema abordou a questão a partir de cinco ADIs que questionavam a constitucionalidade da MP nº 954/2020, sobre o compartilhamento de dados entre empresas telefônicas e o IBGE, oportunidade em que, categoricamente, vinculou a proteção de dados aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, do sigilo dos dados, da autodeterminação informativa e até do devido processo legal (arts. 1º, III, e 5º, X, XII e LIV, da CF/88). A partir da referida decisão, reconhece-se o direito fundamental à proteção de dados pessoais implícito na Constituição Federal, isto é, como decorrência de outros princípios expressos no texto.

A celeuma, porém, não se restringe ao Poder Judiciário. Em julho de 2019, o Senado aprovou a PEC nº 17/2019, a qual, após parecer de comissão específica da Câmara dos Deputados, aguarda votação em plenário desde dezembro daquele ano. Em linhas gerais, pretende-se explicitar a proteção de dados como um direito fundamental autônomo,

a residir no art. 5º da CF; outorgando, além disso, à União, privativamente, a competência para legislar sobre a matéria. Ora, mas se há o reconhecimento implícito pelo STF do caráter de direito fundamental, é preciso expressar o tema no texto constitucional?

Ao que tudo indica, duas principais correntes vêm sendo formadas. Sarlet e Saavedra destacam os benefícios de tal inscrição, ao passo que a medida assegura uma interpretação de direito próprio e garante sua consolidação sem os tormentos e as inseguranças da exegese. Schereiber, por sua vez, critica que a alteração constitucional é algo a ser evitado, devendo ocorrer em casos de imprescindibilidade, sob o risco de que se desbanque a alterações meramente panfletárias e pouco refletidas.

Abordado o tema em linhas gerais, o objetivo desse pequeno texto é, justamente, colocar a questão em pauta e estimular o debate. Respondendo às nossas perguntas-guia, parece possível concluir que a proteção de dados pessoais consiste, hoje, no Brasil, em um direito fundamental implícito e autônomo, parecendo, contudo, relevante sua expressa menção no texto constitucional, como uma ferramenta de segurança jurídica e de consolidação da proteção dos titulares e do próprio mercado.

NOTAS:

Vide: SAAVEDRA, Giovani A. SARLET, Ingo W. Fundamentos jusfilosóficos e âmbito de proteção do direito fundamental à proteção de dados pessoais. RDP, Brasília, vol. 17, n. 93, pp. 33-57, maio/jun. 2020.; MENDES, Laura Schertel. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 79/2011. São Paulo: Thomson Reuters, 2011. pp. 45-81.; DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2019. p. 123.

REFERÊNCIAS:

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Emenda Constitucional nº 17/2019. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757.
BRASIL, Senado Federal. Projeto de Emenda Constitucional nº 17/2019. Disponível em https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594.
BRASIL, STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387; DJE 07/05/2020. Relatora Ministra Rosa Weber.
BRASIL, STF. Sessão de Julgamento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal de 07 de maio de 2020. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=84M0n0QhQXo.
COOLEY, Thomas M. A Treatise on the Law of Torts or the Wrongs Which Arise Independent of Contract. Chicago: Callaghan and Company, 1879. Disponível em https://repository.law.umich.edu/books/11/
DE CUPIS, Adriano. Os direitos da personalidade. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.
DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2019.
LYNSKEY, Orla. The Foundations of EU Data Protection Law. Oxford: Oxford University Press, Estados Unidos, v. 6, n. 1, nov. 2016.
MENDES, Laura Schertel. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 79/2011. São Paulo: Thomson Reuters, 2011. pp. 45-81.
SAAVEDRA, Giovani A. SARLET, Ingo W. Fundamentos jusfilosóficos e âmbito de proteção do direito fundamental à proteção de dados pessoais. RDP, Brasília, vol. 17, n. 93, pp. 33-57, maio/jun. 2020.
SCHREIBER, Anderson. PEC 17/19: uma análise crítica. Jul. 2019. Disponível em http://genjuridico.com.br/2019/07/19/analise-critica-pec-17-2019/.
SCHWABE, Jürgen. Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Trad. Beatriz Henng et al. Montevideo: Konrad-Adenauer, 2005.
WARREN, Samuel D. BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. Harvard Law Review, vol. 4, nº 5. 1890. pp. 193-220. Disponível em <https://www.jstor.org/stable/1321160?seq=11#metadata_info_tab_contents>.

NORMA TÓPICA

Porto Alegre

Paula Capra Valentini

A importância da correta gestão dos resíduos na área da saúde

Parte I

Os cuidados com a gestão dos resíduos assumiram especial importância no contexto de pandemia que estamos vivendo, em especial para fins de evitar a propagação do vírus Sars-CoV-2, que possui alto risco de contágio e fez com que tivéssemos um aumento exponencial na produção dos resíduos no setor da saúde.

Ainda que os resíduos dos serviços de saúde – denominados como RSS – representem pequena parcela do total de resíduos produzidos, é justamente o seu potencial infeccioso que faz com que seja necessária a adoção de manejos específicos nas diferentes etapas de sua gestão.

Diante desse cenário, políticas públicas e legislações vêm sendo discutidas e elaboradas para preservação da saúde pública e para um desenvolvimento sustentável. No Brasil, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e o Conselho

Nacional do Meio Ambiente – CONAMA são os órgãos que traçam as diretrizes e regras para a geração e o manejo dos recursos na área da saúde e do meio ambiente.

Ter conhecimento sobre quem são os geradores e quais as diferentes classificações dos resíduos nesse setor são requisitos mínimos para que se tenha sucesso na efetivação das políticas públicas e no cumprimento das normativas, justamente porque a conscientização dos geradores é um dos mais importantes pilares desse sistema.

De acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada nº 222/2018, da ANVISA e a Resolução nº 385/2005, do CONAMA, são considerados geradores todos os serviços cujas atividades estejam relacionadas com a atenção à saúde humana ou animal, como, por exemplo, os laboratórios analíticos de produtos para a saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizam atividades de embalsamamento; serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de piercing e tatuagem, salões de beleza e estética, dentre outros afins.

Como podemos perceber, o rol, mesmo exemplificativo, é bastante amplo, pelo que se afasta a ideia de que apenas grandes hospitais ou clínicas precisam de adequação aos requisitos de boas práticas de gerenciamento dos resíduos na sua área de atuação.

Outro importante ponto, como já referido, é sabermos a classificação dos diferentes grupos de resíduos dentro do setor, sendo comum a existência, num mesmo serviço, diferentes espécies de resíduos gerados. Além disso, adotar políticas corretas desde o momento do descarte implica um melhor aproveitamento no tratamento desses resíduos, sendo a correta segregação um ponto chave de toda a gestão.

Nesse contexto, a RDC antes citada, em seu anexo I, trouxe cinco diferentes grupos para classificação dos resíduos, a depender do material encontrado. Vejamos, em linhas gerais, cada um deles:

- Grupo A:

resíduos potencialmente infectantes, com componentes que apresentem possível presença de agentes biológicos. Ex: restos de curativos, luvas utilizadas em procedi-

mentos com contato em material biológico do paciente, lâminas de laboratório, tecidos humanos, bolsas transfusionais, contendo sangue, etc;
Importa salientar que a Resolução apresenta o grupo A divido em 4 subgrupos, o que demandaria um estudo mais aprofundado de cada um deles, fugindo do escopo do presente texto.

-Grupo B:
resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade. Ex: medicamentos vencidos, reagentes de laboratório, resíduos contendo metais pesados (pilhas, baterias), ácidos, formol, etc;

-Grupo C:
resíduos de materiais que contenham radioatividade em carga acima do padrão e que não possam ser reutilizados. Ex: materiais utilizados em serviços de Raio-x e radioterapia;

-Grupo D:
resíduos que não apresentam risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares. Ex: papel de uso sanitário e fraldas, absorventes higiênicos, máscaras descartáveis, resto alimentar de pacientes, luvas de procedimentos que não entraram em contato com sangue ou líquidos corpóreos, etc;

- Grupo E:
São objetos e instrumentos perfuro-cortantes. Ex.: lâminas, bisturis, agulhas, ampolas de vidro, etc.

Por oportuno, cumpre registrar que a ANVISA emitiu nota técnica no sentido de que todos resíduos provenientes da assistência a pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pela Covid-19 sejam enquadrados na categoria A1, que é justamente a que trata dos resíduos que apresentam um maior risco de contaminação.
Com esses conhecimentos iniciais, ainda que superficiais, já podemos pensar nas responsabilidades que decorrem da gestão dos resíduos dos serviços de saúde, tema que também merece um aprofundamento especial.

Porto Alegre

Karen Machado

A importância da correta gestão dos resíduos na área da saúde

Parte II

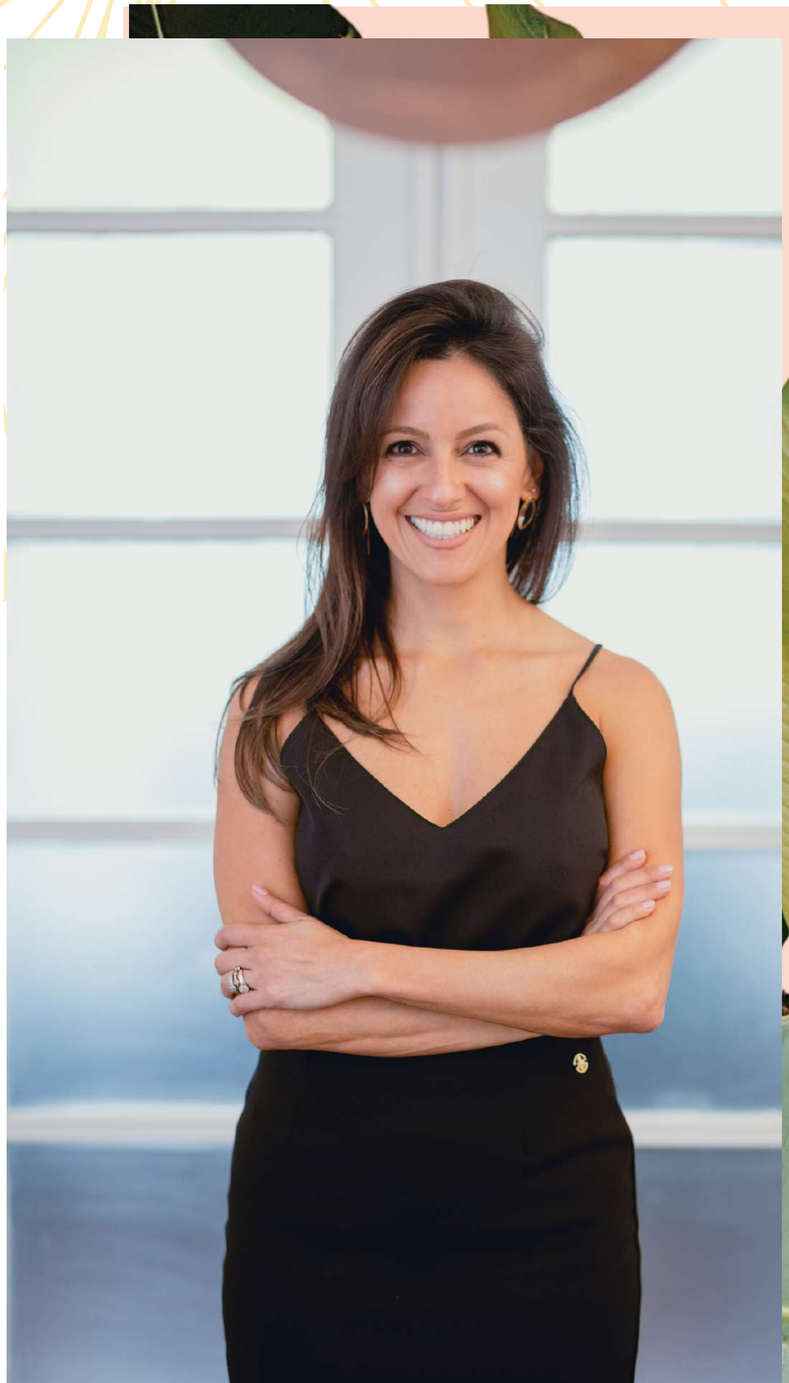

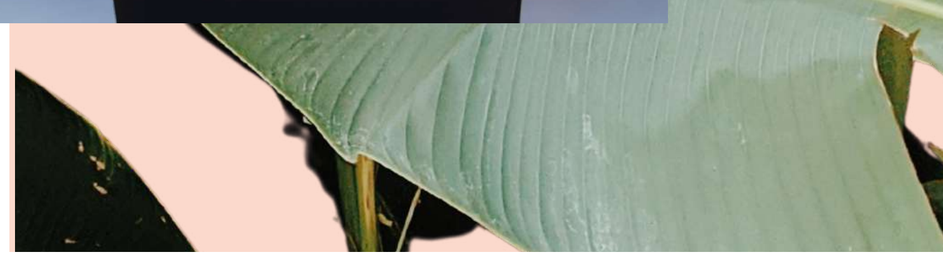

Falamos em quem são os geradores e quais os grupos de resíduos da saúde, mas como são tratadas as responsabilidades?

A Lei Federal n. 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) - "contempla o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental".

Segundo a lei, é do gerador a responsabilidade pelo gerenciamento de resíduos. Contudo, embora a responsabilidade direta seja dos estabelecimentos de servi-

ços de saúde, pelo princípio da responsabilidade compartilhada, a responsabilidade se estende a outros atores: ao Poder Público e às empresas de coleta, tratamento e disposição final.

A RDC ANVISA 222/2018 estabelece que o manuseio, coleta, transporte, valorização, tratamento e descarte é de responsabilidade dos geradores, ou seja, a clínica é responsável pelo resíduo que produz.

Pela Resolução CONAMA 358/2005, é dever o gerenciamento dos resíduos desde a geração até disposição final, atendendo aos requisitos ambientais e de saúde pública e ocupacional, estabelecendo responsabilidade solidária de todos que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar degradação ambiental, em especial os transportadores e operadores das instalações de tratamento e disposição final.

Em termos práticos, as empresas gerenciadoras respondem diretamente aos órgãos ambientais e os geradores (com exceção dos hospitais que também têm licenciamento ambiental) respondem para a Vigilância Sanitária Municipal pelo alvará sanitário. As empresas gerenciadoras necessitam de licenciamento ambiental, sendo estabelecidas condicionantes para a atividade na Licença de Operação.

Assim, o pequeno gerador acaba contratando empresas terceirizadas para o descarte e destinação, mas não há preocupação ou conhecimento sobre segregação e acondicionamento. No entanto, ressalta-se, vige a corresponsabilidade, de modo que também é responsável até a destinação final.

Nesse sentido, entender as diversas fases do processo, como segregar e acondicionar, além de como se dá o tratamento e destinação final, adotando processos com observância às normas aplicáveis, é de extrema importância e pode trazer segurança à atividade, possível redução de custos e aumento de resultados.

O documento hábil a estabelecer a forma como se dará a gestão dos resíduos é o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS, obrigatório para todo serviço gerador, segundo art. 20, I, da Lei 12305/2010, art. 5º da RDC Anvisa 222/2018 (prevendo o §1º exceção: serviço que gere apenas resíduos Grupo D, o PGRSS pode ser substituído por notificação desta condição), e art. 4º da Resolução CONAMA 358/2005.

O PGRSS é o documento que demonstra a capacidade da empresa de gerir todos os resíduos que gera, com o detalhamento das medidas de gestão desses resíduos. As metas principais são minimizar a geração de resíduos, proporcionar aos resí-

duos gerados um encaminhamento seguro e correto, proteger trabalhadores, saúde pública, recursos naturais e meio ambiente.

Destaca-se que cada órgão fiscalizador possui suas diretrizes para orientar a elaboração do PGRS local, podendo ser observada exigências diferenciadas em cada região do Brasil. No entanto, os §§ 1º e 2º do art. 21 da PNRS prevê que os planos devem atender o plano municipal de gestão integrada de resíduos do respectivo Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, mas a inexistência desse plano municipal não dispensa a exigência do PGRSS. Assim é que - outro destaque -, cada unidade deve ter um PGRSS, pois deve atender às suas especificidades e às normativas locais.

Como conteúdo mínimo, previsto no art. 21 da PNRS (devendo ser observadas as demais normas relacionadas), temos: descrição do empreendimento ou atividade; diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo origem, volume e caracterização dos resíduos, incluindo passivos ambientais a eles relacionados; explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos; definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador; identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores; ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes; metas e procedimentos relacionados à minimização da geração e à reutilização e reciclagem (quando forem possíveis); se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados; periodicidade de sua revisão.

Como se pode perceber, algumas questões são chave para a segurança na atividade, e este plano pode ser um dos meios para também promover redução de custos e até aumento de resultados. Com efeito, procedimentos operacionais padrão, controles mais efetivos dos insumos, dos resíduos e todos os processos, planos de contingência para situações adversas, análise de risco, contemplando contratos com terceiros para determinadas atividade, treinamento, comunicação e monitoramento, são concretamente investimentos para o negócio, em termos de custos e segurança. Fala-se aqui de alguns dos pilares e fases de um Programa de Compliance, do qual o PGRSS será parte integrante, que deve ser idealizado, desenvolvido e implementado especifica-

mente para cada serviço de saúde.

O Programa de Compliance é uma estrutura desenvolvida para prevenir, detectar e responder a condutas ilegais, promover cultura de condutas éticas, alinhar políticas, planos, processos e controles no sentido da sustentabilidade ampla do negócio. Trata-se então de solução que se reverte em vantagem competitiva, pois - e destacando-se para a gestão dos resíduos dos serviços de saúde -, passará, entre outros, pela identificação e adequação das fases dos processos da atividade (mapeando eventuais incorreções que podem desencadear, por exemplo, situações de contaminação), dos insumos usados e seu gerenciamento (podendo prever - quando possível - minimização, reciclagem, reutilização, reaproveitamento); por análise de riscos nos diversos processos da atividade, estabelecendo políticas, controles, processos e planos para tratar desses riscos a de modo a extinguilos ou minimizá-los; treinamento e comunicação (para todos envolvidos na cadeia) a respeito de todos esses processos (dentre os quais, para os resíduos temos segregação, acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final); bem como monitoramento para verificar a efetividade das ações e promover correções e melhoria contínua.

ESTANTE.

E se o mundo fosse um lugar que as mulheres deixassem de ser um corpo a ser julgado e dominado pelos outros? "O mito da Beleza"_ da americana Naomi Wolf

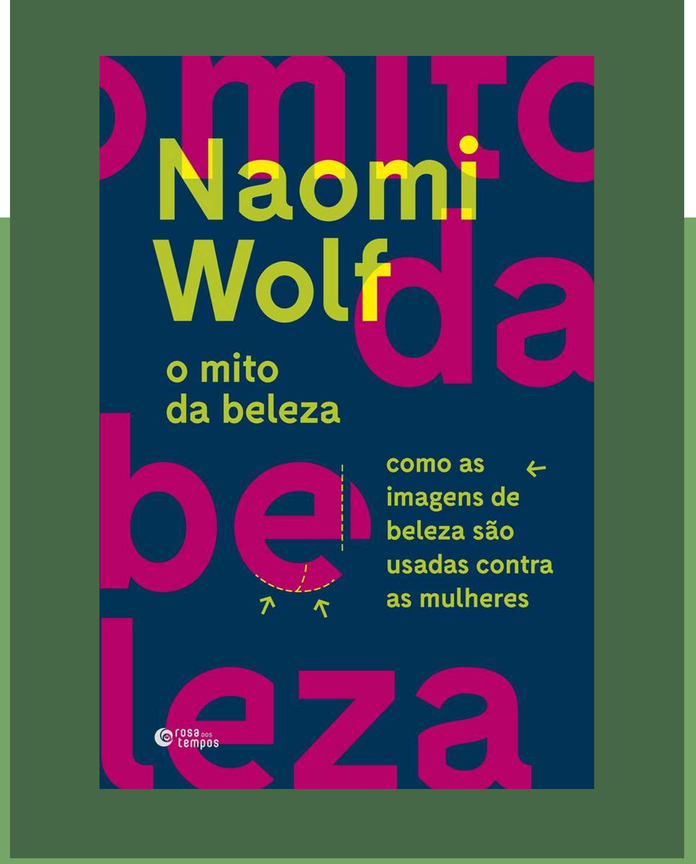

Andrea Loguercio

Viamão

Porto Alegre, 34ºC, com umidade relativa do ar em torno de 80%, em pleno verão de 2021, ou seja, todas aquelas condições que fazem a capital dos gaúchos receber o afetuoso apelido de "Forno Alegre". Jogada na sala, agradecendo ao inventor do ar condicionado parou num programa de TV que está, pasmem, falando sobre tudo o que nós mulheres precisamos fazer para ser lindas, respeitadas, bem-sucedidas, atraentes, sexies, boas mães, esposas, amigas e filhas. Confesso que fiquei cansada na dica n.º 5, desliguei a TV e fui na minha estante buscar um clássico da década de 80 do século passado (prestem atenção nesse detalhe), "O mito da Beleza"_ da americana Naomi Wolf, um classico da literatura feminista que ao longo de mais de 400 páginas nos mostra como, ao longo dos séculos, toda uma indústria substituiu o papel da Igreja em manter nas mulheres o sentimento de erradas, inadequadas e culpadas. Como existe uma lógica por trás das revistas (o livro é de antes da Internet, mas navegando pelas redes sociais vimos que tudo continua igual), que ao mesmo tempo falam sobre sermos liberadas, donas do nosso nariz e orçamentos, mas ainda nos dizem que os cremes disponíveis nos tornarão jovens para sempre, super atraentes, capazes de perder aqueles quilos a mais que prejudicam seu visual. Basta uma ida no shopping ou no cabeleireiro e nos tornaremos deusas. Não pode ir para praia? Toma bronzeador artificial para desfilar aquela pele dourada e por aí vai.

Em nome de que? Por que se discute tanto o melhor creme, a depilação ideal, como perder peso (mesmo que seja com um jejum de 18 horas ou comendo ovo o dia inteiro), por que tantas mulheres querem usar manequim 36 (isso é tamanho infantil em qualquer sociedade normal), ser jovem para sempre.

Onde foram parar nossas pautas que realmente trariam a mulher para o centro do debate na sociedade, por que não estamos questionando a crescente violência doméstica nesta pandemia, nosso direito de envelhecer e ter cabelos grisalhos, quilos a mais, espinhas e olheiras? O livro nos mostra que tudo isso não é fruto do acaso, nos faz fazer as pazes com nós mesmas, sem culpas nem cobranças. Numa só frase: poderoso e empoderante!

A CASA NORMA DESCONHECE BARREIRAS!

A Casa Norma conecta!

Clique nos sublinhados sobre as imagens ao lado para acessar nossas páginas.

GAZETA DA NORMA

SEGUIR

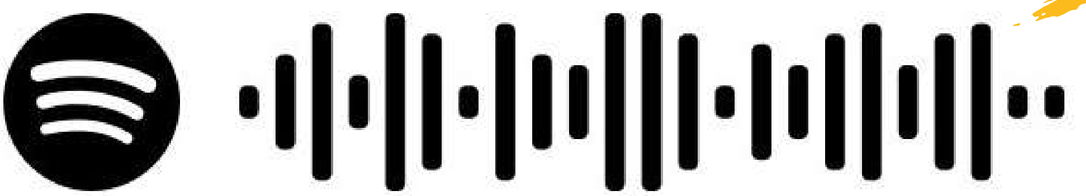

AUMENTA O SOM:

Adoraríamos saber um pouco mais sobre a sua experiência de leitura e escrita, o que você escuta nesse processo? Divide conosco na playlist Gazeta da Norma :)

Você sabia que a Casa Norma possui um perfil no Spotify? E o mais legal: você pode colaborar com ele.

Segue o passo a passo:

Baixe e instale o Spotify em seu dispositivo, após esse processo, efetue seu cadastro na plataforma.

Clique no ícone "buscar" na parte inferior da tela do Spotify;

Clique no campo de busca e uma nova barra irá surgir, perceba que nela há um ícone de câmera, clique nele;

Quando a câmera abrir, a aponte para o código da imagem ao lado.

Prontinho, agora é só aumentar o som e curtir essa seleção especial. Para acessar nosso perfil completo é só deslizar a tela para a esquerda. São quatro playlists elaboradas com muito carinho para que sua experiência de escuta seja leve e divertida.

Design e diagramação

Por Leticia Abreu

VAMOS JUNTOS?

Nossa Gazeta é mensal.
Quer compartilhar?
Nossa próxima edição será fechada dia 28/02/2021.
Envie sua contribuição para gazeta@casanorma.com.br